



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 81 , DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.

Institui a Procuradoria-Geral do Município de Carlos Barbosa-RS, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º A Procuradoria-Geral do Município é instituição permanente, essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, incumbida da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos municipais, destinada a promover a representação judicial e extrajudicial do Município de Carlos Barbosa e as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, nos termos desta Lei.

§ 1º São princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica.

§ 2º A Procuradoria-Geral do Município, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção dos conflitos e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública.

§ 3º À Procuradoria-Geral do Município cumpre zelar pela obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e às demais normas da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul (CE), da Lei Orgânica do Município, das leis e dos atos normativos aplicáveis à Administração Pública.

§ 4º A atuação institucional da Procuradoria-Geral do Município abrange a Administração Direta.

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, é vinculada diretamente ao Gabinete do Prefeito e possui nível hierárquico de Secretaria Municipal.

Art. 3º À Procuradoria-Geral do Município é assegurada autonomia técnico-jurídica, administrativa e financeira.

§ 1º A autonomia técnico-jurídica consiste na independência institucional para manifestação jurídica, consultiva, judicial e extrajudicial em defesa dos interesses públicos municipais, observado o ordenamento jurídico pátrio.

§ 2º A autonomia administrativa consiste na organização e execução dos serviços de acordo com as competências e atribuições legalmente definidas.

3



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

§ 3º A autonomia financeira é assegurada por orçamento próprio que permita o pleno funcionamento da Instituição.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Compete à Procuradoria-Geral do Município:

I - representar o Município judicial e extrajudicialmente;

II - exercer a consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Executivo;

III - assistir o Poder Executivo no controle de seus atos e propor declaração de nulidade de atos administrativos quando caso;

IV - assistir e representar o Poder Executivo perante o Poder Judiciário, o Ministério Público e os Tribunais de Contas;

V - centralizar a orientação e o trato da matéria jurídica do Município;

VI - emitir pareceres com força normativa e vinculante no âmbito da Administração Pública;

VII - orientar sobre a forma do cumprimento das decisões judiciais e dos pedidos de extensão de julgados;

VIII - elaborar informações em ações do controle de constitucionalidade e mandados de segurança impetrados contra atos do Prefeito, dos Secretários Municipais e agentes públicos com atuação na Administração Direta;

IX - elaborar e examinar anteprojetos de leis, minutas de decretos e outros diplomas normativos de iniciativa do Poder Executivo, bem como analisar os projetos de lei do Poder Legislativo, com vistas a sanção ou veto do Prefeito;

X - examinar previamente editais e documentos relacionados a procedimentos licitatórios;

XI - receber denúncias por atos de improbidade administrativa, de atos lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente, à ordem urbanística e a outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos praticados no âmbito da Administração Pública, bem como promover as medidas necessárias para a apuração dos fatos;



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

XII - propor ações civis públicas, inclusive por ato de improbidade administrativa, para a tutela do patrimônio público, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim como a habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;

XIII - participar em conselhos, tribunais administrativos, comitês, comissões e grupos de trabalho em que a Instituição tenha assento, ou em que seja convidada ou designada para representar a Administração Pública Municipal;

XIV - proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico da equipe de trabalho;

XV - receber citação, desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse do Município, nos termos da legislação vigente;

XVI - fixar as medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa;

XVII - elaborar pareceres, pesquisas e estudos jurídicos em geral;

XVIII - proceder à cobrança judicial da dívida ativa do Município; e

XIX - exercer outras competências correlatas fixadas em regulamento.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º A Procuradoria-Geral do Município compreende a seguinte estrutura básica:

I - administração superior: exercida pelo Procurador-Geral do Município; e

II - órgãos de execução.

Parágrafo único. O detalhamento da estrutura básica da Procuradoria-Geral do Município, inclusive com relação à organização e funcionamento dos órgãos, denominação de unidades, organograma, distribuição e atribuições específicas dos órgãos e cargos, dar-se-á por meio de Decreto do Poder Executivo.

Seção I
Do Procurador-Geral do Município

3



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º A Procuradoria-Geral do Município é chefiada pelo Procurador-Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre os Procuradores do Município.

Art. 7º São atribuições exclusivas do Procurador-Geral do Município:

- I - dirigir a Procuradoria-Geral do Município, coordenar suas atividades e orientar sua atuação;
- II - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias jurídicas entre os órgãos e entidades da Administração Municipal;
- III - editar enunciados de súmula administrativa ou instruções normativas resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;
- IV - requisitar, com atendimento prioritário, aos Secretários Municipais, dirigentes de órgãos ou entidades e demais servidores da Administração Municipal, documentos, informações e diligências necessários ao exercício de suas atribuições;
- V - editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes às suas atribuições; e
- VI - exercer outras competências correlatas fixadas em regulamento.

§ 1º O Procurador-Geral do Município pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse do Município.

§ 2º O Procurador-Geral do Município gozará das prerrogativas correspondentes às de Secretário Municipal.

§ 3º A retribuição pecuniária pelo exercício da função de Procurador-Geral do Município dar-se-á na forma de função gratificada.

CAPÍTULO IV

DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Art. 8º Os cargos de provimento efetivo de Procurador do Município são organizados em carreira composta por classes, de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 685, de 26 de junho de 1990, e suas posteriores alterações.

Art. 9º O ingresso na carreira de Procurador do Município ocorre mediante nomeação na classe inicial e dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, realizado pelo Município.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. São deveres funcionais dos Procuradores do Município, além de outros previstos no ordenamento jurídico pátrio:

- I - manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;
- II - desempenhar com zelo, dedicação exclusiva e presteza as suas funções;
- III - observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional;
- IV - atender aos expedientes administrativos e forenses e participar das audiências, diligências e demais atos;
- V - indicar os fundamentos fáticos e jurídicos em seus pronunciamentos;
- VI - respeitar a ética profissional, na forma prevista no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VII - atender quando necessário, prestar esclarecimentos e tratar com urbanidade as partes, as testemunhas, os servidores, os munícipes e as pessoas em geral;
- VIII - guardar sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidos em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;
- IX - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- X - acatar, no plano administrativo, as decisões e os atos normativos dos órgãos superiores, salvo quando manifestamente ilegais; e
- XI - zelar pelo Direito e pelo prestígio da Justiça, pela dignidade de suas funções e por suas prerrogativas.

§ 1º Por dedicação exclusiva, referida no inciso II, compreende-se a obrigatoriedade de exercício da advocacia, contenciosa ou consultiva, apenas em favor do Município.

§ 2º Será considerado coautor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação de irregularidades no serviço ou de falta cometida, deixar de tomar as providências necessárias para a sua apuração.

Art. 11. É vedado aos Procuradores do Município:

- I - exercer qualquer outra função pública, salvo a de magistério;

3



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

II - exercer quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou da função, notadamente a de advogado nas quais não seja parte ou interessado o Município;

III - participar da administração de sociedade empresarial, exceto como cotista ou acionista;

IV - participar de banca ou de comissão de concurso público, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;

V - atuar como procurador ou intermediário em órgãos ou entidades públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro;

VI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VII - utilizar pessoal ou recursos materiais públicos para fins particulares; e

VIII - não atender, injustificadamente, a convocações dos órgãos de chefia da Procuradoria-Geral do Município ou não comparecer, injustificadamente, às reuniões de trabalho, de sindicâncias ou processos administrativos, e de demais comissões ou grupos de trabalho ou estudo em que represente a Procuradoria-Geral do Município.

Art. 12. Os Procuradores do Município exercem função essencial à justiça, sendo-lhes assegurados os direitos, garantias e prerrogativas concedidos aos advogados em geral.

Parágrafo único. São garantias e prerrogativas dos Procuradores do Município:

I - deter autonomia em suas posições técnico-jurídicas;

II - ingressar e transitar livremente nos órgãos públicos municipais;

III - requisitar dos agentes públicos competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - examinar, em qualquer órgão público municipal, autos de processos e documentos em geral, assegurada a obtenção de cópias, salvo se estiverem protegidos pelo sigilo;

V - receber auxílio e colaboração das autoridades administrativas e de seus agentes para o desempenho de suas funções, sempre que solicitar;

VI - usar a carteira de identidade funcional, conforme modelo aprovado pelo Procurador-Geral do Município; e



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

VII - integrar organismos estatais afetos à sua área de atuação, quando solicitado.

§ 1º As garantias e prerrogativas elencadas neste artigo não excluem outras legalmente concedidas.

§ 2º As garantias e prerrogativas dos Procuradores do Município são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Art. 13. Os Procuradores do Município fazem jus aos direitos e vantagens estabelecidos para o conjunto dos servidores públicos municipais de Carlos Barbosa, nos termos da Lei Municipal nº 685, de 1990.

Art. 14. Os honorários advocatícios de sucumbência nas ações judiciais em que for parte o Município de Carlos Barbosa pertencem originariamente aos Procuradores do Município, titulares de cargo de provimento efetivo, a quem compete, com exclusividade, a representação judicial do Município, em conformidade com o disposto no § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 15. Os honorários advocatícios de sucumbência:

I - não integram o vencimento ou provento e não servem como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária; e

II - não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Art. 16. Os valores dos honorários de sucumbência devidos aos Procuradores do Município serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, e serão obtidos pelo rateio de cotas nas seguintes proporções:

I - cada cota-parte corresponderá a um ponto percentual do montante a ser rateado;

II - os Procuradores do Município em atividade receberão cumulativamente:

a) uma cota mínima proporcional ao número de procuradores do Município em atividade;

b) uma cota-parte para cada ano de efetivo exercício no cargo, até o limite de dez.

§ 1º O rateio será feito sem distinção de função e órgão de lotação do Procurador do Município.

§ 2º Atendendo ao disposto no artigo 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, o direito aos honorários de sucumbência conta-se a partir daquela data, vinculado o direito à percepção ao tempo de efetivo exercício do titular no cargo de Procurador do Município.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

§ 3º Os valores dos honorários advocatícios de sucumbência serão depositados em conta bancária específica para posterior divisão entre os titulares do direito.

§ 4º Não farão parte do rateio dos honorários:

I - os pensionistas;

II - os que estiverem em licença para tratar de interesses particulares;

III - os que estiverem em licença para atividade política;

IV - os que estiverem em afastamento para exercer mandato eletivo;

V - os cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à Administração Pública Municipal; e

VI - os que estiverem cumprindo penalidade disciplinar de suspensão.

Art. 17. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do advogado público, assim e exclusivamente definido como Procurador do Município, o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de sucumbência.

Art. 18. O exercício da advocacia institucional pelos integrantes da Procuradoria-Geral do Município prescindirá de instrumento de procuração.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Aplicam-se aos Procuradores do Município, no que couber, as demais normas previstas pelas Leis Municipais nº 682, de 5 de junho de 1990, e 685, de 1990, e suas posteriores alterações.

Art. 20. Altera, no Anexo I da Lei Municipal nº 685, de 1990, a denominação, atribuições e condições de trabalho na Categoria Funcional "Procurador", e cria função gratificada para o exercício da função de Procurador-Geral do Município, conforme segue:

"CATEGORIA FUNCIONAL: PROCURADOR DO MUNICÍPIO

PADRÃO DE VENCIMENTO: G4.1

ATRIBUIÇÕES:



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

a) Descrição Sintética: representar judicial e extrajudicialmente o Município; officiar em processos administrativos; atender a consultas formuladas pelo Prefeito e Secretários Municipais; exarar pareceres; elaborar e examinar atos normativos, exercendo controle de legalidade dos atos administrativos e normativos praticados no âmbito da Administração Pública.

b) Descrição Analítica: representar o Município ativa e passivamente em juízo, em qualquer foro ou instância; representá-lo extrajudicialmente em processos e procedimentos administrativos; examinar, sob o aspecto jurídico, todos os atos praticados pela Administração; atender a consultas sobre questões jurídicas, submetidas a exame pelo Prefeito e Secretários, emitindo parecer, quando for o caso; revisar, atualizar e consolidar a legislação municipal; elaborar anteprojetos de leis e decretos; observar as normas federais e estaduais com repercussão sobre a legislação local, à medida que forem sendo expedidas, e providenciar a adaptação desta; elaborar ou revisar e alterar minutas de documentos atinentes à consecução das finalidades públicas, como contratos administrativos, contratos da Administração, assim entendidos como aqueles firmados sob regime de Direito Privado, termos de compromisso e de ajustamento de conduta, procedimentos envolvendo limitações estatais ao direito de propriedade, instituição de direitos reais sobre bens públicos e privados de interesse do Município; proceder a pesquisas destinadas à atualização doutrinária e jurisprudencial necessárias a instrução de processos judiciais e administrativos; participar de reuniões coletivas da área jurídica; presidir, sempre que possível, inquéritos administrativos; exercer outras atividades compatíveis com a função, em conformidade com a disposição legal ou regulamentar, ou para as quais seja expressamente designado; relatar parecer coletivo em questões jurídicas de magna importância, quando para tal tiver sido sorteado.

OBS: É permitido aos servidores desta categoria funcional o deslocamento com veículo do Município para o desempenho de suas atribuições.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário de Trabalho: 40 horas semanais com dedicação exclusiva, podendo, por conveniência e oportunidade, atendendo ao interesse público, realizar até 25% da carga horária semanal de forma não presencial.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: mínima de 21 anos*
- b) Instrução: Ensino Superior Completo em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito*
- c) Habilitação: Legal para o exercício da profissão - Registro na OAB - Ordem dos Advogados do Brasil*
- d) Habilitação para condução de veículos categoria "B" da Carteira Nacional de Habilitação"*



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 21. Fica criada, no art. 3º da Lei Municipal nº 685, de 1990, que dispõe sobre o Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo, a seguinte função gratificada:

CARGO	VAGAS	PADRÃO/GRATIFICAÇÃO
Procurador-Geral	1	FG 09

Art. 22. Fica incluído o inc. XI no art. 6º da Lei Municipal nº 2.870, de 9 de abril de 2013 – Procuradoria-Geral do Município -, com a seguinte redação:

“XI – A Procuradoria-Geral do Município tem por competência representar o Município judicial e extrajudicialmente; exercer a consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Executivo; assistir o Poder Executivo no controle de seus atos e propor declaração de nulidade de atos administrativos quando caso; assistir e representar o Poder Executivo perante o Poder Judiciário, o Ministério Público e os Tribunais de Contas; centralizar a orientação e o trato da matéria jurídica do Município; emitir pareceres com força normativa e vinculante no âmbito da Administração Pública; orientar sobre a forma do cumprimento das decisões judiciais e dos pedidos de extensão de julgados; elaborar informações em ações do controle de constitucionalidade e mandados de segurança impetrados contra atos do Prefeito, dos Secretários Municipais e agentes públicos com atuação na Administração Direta; elaborar e examinar anteprojeto de leis, minutas de decretos e outros diplomas normativos de iniciativa do Poder Executivo, bem como analisar os projetos de lei do Poder Legislativo, com vistas a sanção ou veto do Prefeito; examinar previamente editais e documentos relacionados a procedimentos licitatórios; receber denúncias por atos de improbidade administrativa, de atos lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente, à ordem urbanística e a outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos praticados no âmbito da Administração Pública, bem como promover as medidas necessárias para a apuração dos fatos; propor ações civis públicas, inclusive por ato de improbidade administrativa, para a tutela do patrimônio público, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim como a habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações; participar em conselhos, tribunais administrativos, comitês, comissões e grupos de trabalho em que a instituição tenha assento, ou em que seja convidada ou designada para representar a Administração Pública Municipal; proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico da equipe de trabalho; receber citação, desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse do Município, nos termos da legislação vigente; fixar as medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa; elaborar pareceres, pesquisas e estudos jurídicos em geral; proceder à cobrança judicial da dívida ativa do Município; e exercer outras competências correlatas fixadas em regulamento.”

Art. 23. Inclui no Anexo I da Lei Municipal nº 685, de 1990, a seguinte atribuição ao cargo de Procurador-Geral do Município:

“CARGO: Procurador-Geral do Município



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

FG: 09

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40

Ao Procurador-Geral do Município compete dirigir a Procuradoria-Geral do Município, coordenar suas atividades e orientar sua atuação; unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias jurídicas entre os órgãos e entidades da Administração Municipal; editar enunciados de súmula administrativa ou instruções normativas resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais; requisitar, com atendimento prioritário, aos Secretários Municipais, dirigentes de órgãos ou entidades e demais servidores da Administração Municipal, documentos, informações e diligências necessários ao exercício de suas atribuições; editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes às suas atribuições; e exercer outras competências correlatas fixadas em regulamento. O ocupante deste cargo fica autorizado a conduzir veículos de propriedade do Município, na execução dos serviços inerentes ao cargo."

Art. 24. Fica revogado o inc. II do art. 69 da Lei Municipal nº 2.870, de 9 de abril de 2013, extinguindo-se o cargo de 01 (um) Assessor Jurídico da Secretaria da Saúde, constante na tabela do art. 19 da Lei Municipal nº 685, de 1990.

Art. 25. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 26. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações orçamentárias necessárias para a implantação da nova estrutura, abrir créditos especiais no orçamento de 2020, Lei Municipal nº 3.732, de 10 de dezembro de 2019, por redução, para atender a presente Lei.

Art. 28. Fica autorizada a inclusão, no Plano Plurianual vigente no quadriênio 2018-2021, Lei Municipal nº 3.433, de 15 de agosto de 2017, de programa, órgão e unidade a ser denominada "Procuradoria-Geral do Município".

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2021.

Carlos Barbosa, 19 de novembro de 2020.

Evandro Zibetti,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 31 , DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminho aos nobres Edis projeto de lei que institui a Procuradoria-Geral do Município de Carlos Barbosa-RS, e dá outras providências, conforme justificativa que segue:

A criação de um órgão permanente de representação judicial e extrajudicial do Município, dotado de qualificação e autonomia técnica e financeira, isenção e independência é fundamental para a consecução das finalidades estatais, conferindo-se efetividade aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

A instituição da Procuradoria-Geral, bem assim a criação da função de Procurador-Geral do Município, exercida por Procurador do Município, nomeado em caráter efetivo, visam, pois, a estes propósitos e representam indiscutível evolução da concepção de gestão pública e dos conceitos de supremacia e indisponibilidade do interesse público. É, sem dúvida, expressão de valores constitucionais que materializam o Estado Democrático de Direito.

Acrescente-se, ainda, que a estruturação da Instituição como órgão permanente e de natureza eminentemente técnica prestigia sobremaneira o princípio da eficiência, ou seja, de se lograr melhores resultados com menores custos estatais, e isto se dá tanto porque assegurada a continuidade dos trabalhos, de forma a permitir o estabelecimento de metas de longo prazo, quanto pela adoção de métodos tecnicamente mais elaborados para a solução de conflitos, sem os influxos típicos da transitoriedade de governos, ou, ainda, pela qualificação profissional, aferida por meio de concurso público e aprovação em estágio probatório, dos ocupantes dos cargos com atribuição de representação jurídica e judicial do Município.

Cumpra observar que muitos dos processos envolvendo o Município, e seguramente a maioria dentre aqueles de maior repercussão econômica e social, estendem-se por período superior a quatro anos, tempo de uma gestão.

Importante referir, também, que a apresentação deste projeto se dá a requerimento das Procuradoras do Município, ambas titulares de cargo de provimento efetivo, especialistas nas matérias com as quais atuam, especificamente Direito Público, Municipal e do Trabalho, e detentoras de amplo conhecimento da realidade do setor.

Tocante à criação da função gratificada de Procurador-Geral do Município, ressalta-se inexistir óbice na Lei Complementar nº 173/2020, que, a teor do disposto no artigo 8º, II, veda a criação de cargo ou função que implique aumento de despesa até 31 de dezembro de 2021. Isto porque não

2



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

haverá aumento, mas, sim, diminuição de despesa, haja vista contemplar o presente projeto de lei também a extinção de um cargo de assessor jurídico, cujo padrão de vencimentos é superior àquele previsto para a função que ora se pretende ver criada.

Por fim, quanto aos honorários de sucumbência, o direito à percepção decorre de lei e refere-se aos advogados públicos, assim considerados os titulares de cargos de provimento efetivo incumbidos da representação judicial de entes públicos, atendendo-se aos ditames da lei, conforme o disposto no artigo 85, § 19, da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

A propósito disso, informa-se que, recentemente, o STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6053, que discutiu a constitucionalidade do mencionado dispositivo, fez cessar qualquer dúvida a respeito da matéria, sedimentando o entendimento de que honorários de sucumbência consubstanciam-se em verba de natureza privada e são devidos aos advogados públicos.

Como se pode depreender de seu texto, o presente projeto não esgota a forma de implementação das matérias de que trata, assim como o objeto principal, também sobre os honorários de sucumbência, a regulamentação deverá ocorrer por meio de Decreto do Poder Executivo.

Feitas estas considerações, reputando-se o tema como de alta relevância para o Município, e sendo a criação da Procuradoria-Geral do Município meta a ser cumprida ainda nesta gestão, pede-se a aprovação do presente Projeto de Lei em regime de urgência urgentíssima.

Carlos Barbosa, 19 de novembro de 2020.

Evandro Zibetti,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.